SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260265 - MG (2026/0065707-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	APARECIDA DE CASTRO BORGES
RECORRENTE	:	VALDIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, com discussão sobre prescrição intercorrente, gratuidade de justiça e impenhorabilidade de imóvel como bem de família.

3. A Corte de origem concedeu a gratuidade de justiça e manteve o afastamento da prescrição intercorrente e da impenhorabilidade do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; (ii) saber se ocorreu violação do art. 924, V, do CPC; e (iii) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente deve observar o art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59645406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fc7a5cd2-0582-43ad-8a2b-414391c1fbeb

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de inércia e desídia do exequente para a configuração da prescrição intercorrente, relativamente à alegada violação dos arts. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, e 924, V, do CPC e 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão de que o exequente foi diligente, relativamente ao afastamento da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de inércia e desídia do exequente para reconhecer a prescrição intercorrente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da pretensão recursal pressupõe o reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de diligência do exequente.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 921, §§ 1º, 2º e 4º, e 924, V; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.177.441/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.937/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fc7a5cd2-0582-43ad-8a2b-414391c1fbeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260265 - MG (2026/0065707-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	APARECIDA DE CASTRO BORGES
RECORRENTE	:	VALDIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, com discussão sobre prescrição intercorrente, gratuidade de justiça e impenhorabilidade de imóvel como bem de família.

3. A Corte de origem concedeu a gratuidade de justiça e manteve o afastamento da prescrição intercorrente e da impenhorabilidade do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; (ii) saber se ocorreu violação do art. 924, V, do CPC; e (iii) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente deve observar o art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58338481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: 83feb07d-7ccf-4635-86e8-b8433690152a

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de inércia e desídia do exequente para a configuração da prescrição intercorrente, relativamente à alegada violação dos arts. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, e 924, V, do CPC e 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão de que o exequente foi diligente, relativamente ao afastamento da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de inércia e desídia do exequente para reconhecer a prescrição intercorrente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da pretensão recursal pressupõe o reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de diligência do exequente.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 921, §§ 1º, 2º e 4º, e 924, V; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.177.441/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.937/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDIR BORGES DA SILVA e APARECIDA DE CASTRO BORGES, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 389-390):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME ESTABELECIDO PELA LEI 14.195/2001 – ADOÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO POR PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ – INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO APÓS UM ANO DA SUSPENSÃO OU DA CONFIGURAÇÃO DA INÉRCIA – DILIGÊNCIAS

Documento eletrônico VDA58338481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: 83feb07d-7ccf-4635-86e8-b8433690152a

PLEITEADAS PELO EXEQUENTE NO CURSO DO PROCESSO VOLTADAS À CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA E PARA A BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS – INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO OU DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – INÉRCIA DESCARACTERIZADA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA – IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL – ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA – REQUISITOS NÃO COMPROVADOS

- Os critérios adotados pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para a aferição da "vulnerabilidade econômica" (Deliberação 25/2015), embora não vinculem o Poder Judiciário, não deixam de fornecer subsídios úteis para o preenchimento do conceito jurídico veiculado pela expressão "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (artigo 98, caput, CPC).

- O artigo 921, §4º, do CPC, na redação dada pela Lei 14.195/2021, que antecipa o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente e prevê que esse prazo só pode ser suspenso uma vez, não retroage, pelo que não se aplica a fatos ocorridos antes de 26/08/2021, data em que entrou em vigor a mencionada Lei.

- Configura-se a prescrição intercorrente na execução quando, com a inércia do exequente em promover o efetivo impulsionamento do processo, este fica estagnado por período igual ao do prazo prescricional da pretensão executiva em jogo, contado o referido período a partir do "fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano" da configuração da inércia, por aplicação analógica do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/1980, de acordo com tese firmada pelo STJ no julgamento de IAC (tema 1) no REsp 1604412/SC, a qual se aplica, inclusive, aos casos sujeitos à incidência do CPC/73.

- Se verificado que a parte exequente, durante todo o curso da demanda executiva, adotou as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito, pugnando pela realização de diligências voltadas à busca de bens penhoráveis antes de atingido o prazo prescricional, fica descaracterizada a inércia que constitui pressuposto da prescrição.

- A Lei 8.009/90 estabelece que o imóvel residencial próprio é impenhorável, assim considerado o único imóvel da entidade familiar utilizado como moradia permanente.

- O ônus da prova recai sobre quem alega, de modo que, se a parte interessada não comprova de maneira suficiente a atual condição de bem de família do imóvel, torna-se inviável o reconhecimento da impenhorabilidade.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, CPC, porque o acórdão afastou a prescrição intercorrente ao considerar suficientes diligências infrutíferas e ao desconsiderar a fluência do prazo após um ano de paralisação;

Documento eletrônico VDA58338481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: 83feb07d-7ccf-4635-86e8-b8433690152a

b) 924, V, CPC, pois deveria extinguir a execução pela ocorrência de prescrição intercorrente, diante da inércia superior ao prazo do direito material;

c) 40, § 2º, Lei n. 6.830/1980, porquanto o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do transcurso de um ano após a suspensão legal, aplicável por analogia às execuções de título extrajudicial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição intercorrente e se extinga a execução com resolução de mérito. Requer ainda que se observem as prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 424.

O recurso especial foi admitido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da plausibilidade da tese sobre prescrição intercorrente e da necessidade de apreciação do mérito (fls. 425-427).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu justiça gratuita, rejeitou a tese de prescrição intercorrente e afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel sob a justificativa de bem de família.

A Corte estadual deu parcial provimento ao recurso para conceder a gratuidade de justiça aos executados e manteve a decisão quanto ao não reconhecimento da prescrição intercorrente e da impenhorabilidade do imóvel, fixando custas recursais na proporção indicada no acórdão.

Documento eletrônico VDA58338481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: 83feb07d-7ccf-4635-86e8-b8433690152a

II - Violação dos arts. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, 924, V, CPC e e 40, § 2º, Lei n. 6.830/1980

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão violou os arts. 921, §§ 1, 4 e 4-A, e 924, V, do CPC e 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, ao afastar a prescrição intercorrente sob o fundamento de que pedidos e diligências infrutíferas descaracterizariam a inércia do exequente e impediriam a fluência do prazo, embora não tenham produzido constrição efetiva, e ao não observar o termo inicial adequado.

É assente na jurisprudência desta Corte que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Veja-se (AgInt no REsp n. 2.177.441/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSRO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 83 / STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. A alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, sob pena de ser alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Em sede de cumprimento de sentença, há ilegitimidade passiva se a execução for instaurada em face de pessoa não abarcada pelos elementos subjetivos do título judicial.
>
> 2. De acordo com o entendimento do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente" (AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).
>
> 3. No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição intercorrente, anotando que a parte exequente foi diligente na condução do feito, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.740.937/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Documento eletrônico VDA58338481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: 83feb07d-7ccf-4635-86e8-b8433690152a

Por sua vez, esta Corte já decidiu que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.

A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Com efeito, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no mesmo sentido, reconhecendo que a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade.
>
> 2. Infirmar o entendimento do Tribunal estadual, a fim de afastar a prescrição, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta seara, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que não se operou a prescrição no caso em análise, ante a ausência de inércia ou desídia do credor no

Documento eletrônico VDA58338481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: 83feb07d-7ccf-4635-86e8-b8433690152a

andamento do feito, já que adotou as diligências que estavam ao seu alcance para a satisfação do crédito.

A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 401):

> No caso dos autos, constata-se que o exequente/agravado, desde o ajuizamento da ação em 2011, não paralisou o andamento do processo por tempo suficiente a amparar a alegada prescrição, sendo que a interrupção do andamento processual não chegou a alcançar o decurso exigido por lei para a sua consumação.
>
> Destaca-se que apenas a inércia do exequente é que pode resultar na prescrição intercorrente, de modo que o fato de as tentativas de quitação do débito restarem infrutíferas por mais de uma vez não configura desídia do credor.
>
> Com efeito, após a determinação de expedição de alvará relativo aos valores penhorados via SISBAJUD e o indeferimento do pedido de restrição de veículos localizados no sistema RENAJUD, em 2013, o exequente pleiteou pela pesquisa das declarações de imposto de renda dos executados ainda em 2018.
>
> Assim, infere-se que o ora recorrido não foi desidioso na condução do processo e em todas as oportunidades em que instado, deu regular andamento ao feito, pugnando pela realização de diligências necessárias para a satisfação do seu crédito, não restando caracterizada a prescrição intercorrente da sua pretensão de satisfazer a dívida cobrada.

Nesse contexto, registrou que não restou configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista que o credor não foi desidioso no curso do precesso e deu regular andamento ao feito com o pedido de diligências para a satisfação do crédito..

Assim, constata-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ ao afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da ausência de inércia e de desídia do exequente, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para rever as conclusões do Tribunal a quo no sentido de que o exequente adotou diligências necessárias, efetivas e frutíferas para a satisfação do seu crédito, o que afasta a prescrição intercorrente no caso em análise, demandaria

Documento eletrônico VDA58338481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: 83feb07d-7ccf-4635-86e8-b8433690152a

o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58338481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: 83feb07d-7ccf-4635-86e8-b8433690152a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.260.265 / MG

Número Registro: 2026/0065707-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03233648120118130105 10000252073101001 10000252073101002 20731194920258130000
323364812011813010 5

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: APARECIDA DE CASTRO BORGES
RECORRENTE	: VALDIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:57
Código de Controle do Documento: f823333f-7a5e-4d60-a227-8ef68a9da456